

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO (A) SR. PREGOEIRO, PRESIDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9624/2022
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022

Objeto: aquisição de 02 (dois) veículos automotores caminhonete tipo pick up cabine dupla, novos/0km ano e modelo de fabricação não inferior ao ano de 2022; 05 (cinco) veículos automotores caminhonete tipo Pick Up cabine simples, novos/0km ano e modelo de fabricação não inferior ao ano de 2022 e 02 (dois) veículos automotores tipo passeio, hatch, motor 1.0 ou superior para compor a frota da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

A empresa EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 34.823.191/0001-03, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, 89801 – LOTE 53 – PARQUE HOTEL – ARARUAMA/RJ - CEP - 28.981-626, vem, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por G3 AUTOMOTIVE VEÍCULOS LTDA na Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022 promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02, pois o dia de término do prazo das contrarrazões será 22/12/2022.

II - DO RECURSO CONTRARRAZOADO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 78/2022, por ser uma empresa Revendedora de Veículos não pode fornecer carro "ZERO KM" à Administração Pública, não atendendo a íntegra do Termo de Referência, com base na Lei Ferrari nº. 6.729/79, que estabelece que apenas fabricantes e concessionárias estariam aptas a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero km", conceituando como veículo "zero km" aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento, de acordo com a DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

Menciona ainda que nos termos de entendimentos entre a Anfavea/Fenabrave e os Convênios ICMS 64/2006, alterado pelo 67/2018 e 135/2014, e Convênio ICMS 44/19, de 5 de abril de 2019, a empresa classificada em primeiro lugar, não poderia vender os veículos com menos de 12 (doze) meses de sua aquisição. Havendo cobrança de ICMS sobre a operação de venda de veículos realizada por locadora, com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

III - Das Contrarrazões ao Recurso

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, pautado de princípios constitucionais, dentre eles é imprescindível destacar o princípio da isonomia e o da livre concorrência insculpido na Constituição Federal/88, não permitindo limitar a competitividade na licitação.

Nesse sentido, para se restringir a venda de veículos Zero Km apenas entre fabricantes e concessionárias, estaria infringindo o princípio da isonomia e da Livre Concorrência, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, gerando assim, uma reserva de mercado direcionada a empresas específicas. Portando, não se permite adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição de revendedoras:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1.' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o

espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Ademais, em que dispõe a DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN, veículo novo sendo: "VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.", ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de "zero km", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

Em nosso Contrato Social consta como Atividade Econômica Principal o "45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários Novos e usados" ostentando em seu objeto social a possibilidade de vender veículos Novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, ficando claro que esta empresa exerce LEGALMENTE a atividade econômica, não havendo qualquer impedimento.

A empresa vencedora irá fornecer toda documentação necessária para a contratação e fornecimento do veículo. Quanto ao primeiro emplacamento, seguirá em conformidade com as cláusulas exigidas no Edital.

Vale esclarecer que antes da Participação do Pregão eletrônico Nº 78/2022, enviamos um E-mail, "PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01", à Prefeitura de São Pedro da Aldeia, para esclarecer se havia óbice em empresas Revendedoras participarem do referido certamente, sendo negado qualquer impedimento para empresas Revendedoras entendendo a Secretaria de Serviços Públicos - SEPUB, conforme resposta ao esclarecimento abaixo:

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022

Data: 2022-12-08 13:07

De: Secretaria de Serviços Públicos SEPUB

Para: compras@pmspa.rj.gov.br

Boa tarde,

Quanto ao questionamento da empresa, EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, situada na RODOVIA AMARAL PEIXOTO,89801 – LOTE 53 – PARQUE HOTEL – ARARUAMA / RJ, inscrita no CNPJ sob nº 34.823.191/0001-03:

Não há nenhuma objeção quanto a participação de empresa Revendedora de Automóveis, contanto que sejam atendidas as cláusulas alencadas do Termo de Referência e Edital.

Sem mais para o momento,

Verônica Antunes
Aux. Administrativo
Secretaria Mun. de Serviços Públicos

A Prefeitura de São Pedro da Aldeia já aceitou em outros Pregões, Empresa Revendedora de Veículos a fornecerem veículos "ZERO KM". Inclusive, no último Pregão Eletrônico de aquisição de Veículos (Pregão Eletrônico Nº 43/2022, Processo nº 4031/2022), logrou-se vencedora Empresa de Pequeno Porte-EPP, Revendedora de Veículos, e não houve impedimento, sendo contratada para venda de veículo "ZERO KM", não havendo, assim, da mesma forma, impedimento para a empresa EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

No que tange à vedação da venda direta de veículos no período de 12 meses. É importante esclarecer que a empresa vencedora não se enquadra no convênio mencionado pela recorrente e não usufrui de benefícios fiscais. Vale esclarecer também que a empresa não é locadora e não adquire veículos em Venda Direta e Montadora. Sendo desconsiderada qualquer relação com as alegações da recorrente.

Por fim, não há óbice em que a empresa EPL COMÉRCIO E SERVIÇO forneça o veículo vencido na licitação, pois a empresa foi vencedora da melhor proposta e foi habilitada com todos os documentos solicitados no edital, e irá fornecer toda documentação necessária para a contratação e fornecimento do veículo.

IV - Dos Pedidos

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

A) O recurso interposto pela recorrente seja totalmente desprovido;

B) Pedimos que seja mantida a habilitação da nossa empresa, pois a empresa está de acordo com as exigências do edital e a legislação vigente.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Pedro da Aldeia/RJ, 22 de dezembro de 2022.

EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VICENZO PAOLO NIRELLO
CPF nº 112.081.147-35
PROPRIETÁRIO

Fechar